



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Sete Lagoas / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas
José Duarte de Paiva, Jardim Cambuí, Sete Lagoas - MG - CEP: 35700-059

PROCESSO Nº: 5022897-18.2023.8.13.0672

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Transporte de Pessoas, Transporte Terrestre]

AUTOR: TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Vistos etc.

Trata-se de ação comum c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pela empresa **TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS**.

Em síntese, alega a autora que: **(1)** possui como atividade econômica empresarial o Transporte Regular Coletivo de Passageiros; **(2)** submeteu ao "Processo Administrativo Concorrência Pública nº 26/2014" e firmou com o Município de Sete Lagoas/MG o Contrato Administrativo de NLC/059/2016, sendo o objeto a operação do Transporte Urbano e Rural Regular Coletivo de Passageiros; **(3)** a ordem de serviços para o início da operação do transporte regular foi emitida em 04 de novembro de 2016; **(4)** nessa modalidade de contrato, os preços são tabelados e controlados pelo Poder Concedente através da fixação de "tarifa", disciplinada no Contrato de Concessão e por instrumento normativo da Administração Pública Direta; **(5)** o poder concedente deve fixar e atualizar a tarifa para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo de Concessão Pública, devendo para tanto observar a fórmula paramétrica prevista ao Contrato Administrativo, tal como os acontecimentos fático-jurídicos sociais que venham a atingir esta atividade; **(6)** o próprio Município de Sete Lagoas/MG reconhece a necessidade de se fixar valor tarifário que seja suficiente ao custeio do serviço; **(7)** o valor da tarifa empregada ao transporte regular coletivo municipal está defasada e não contempla o custo da operação do serviço, situação que legitima o pedido de reajuste tarifário para o importe de R\$5,83.

Discorre sobre o direito alegado e pugna pela concessão de tutela para determinar que o ente municipal proceda ao reajuste da tarifa do sistema de transporte urbano regular coletivo de passageiros do Município de Sete Lagoas para o valor de R\$5,83, no prazo de 10 dias, com base no Contrato Administrativo NLC/059/2016.

Eventualmente, requer que seja determinado ao Município que proceda, em caráter de urgência, ao levantamento de estudo técnico-científico para reajuste tarifário, nos termos do Contrato Administrativo NLC 059/2016, fixando mediante Decreto Executivo, no prazo de 10

(dez) dias, reajuste para o valor de R\$5,83.

Formula requerimentos.

No mérito, pede a procedência dos seus pedidos.

Junta documentos.

Instado a manifestar sobre a liminar, o ente municipal peticionou em ID nº 9978233556, rebatendo os pontos colocados.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à tutela de urgência, o Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O parágrafo único do art. 294, da mencionada lei, deixa claro que a tutela de urgência é gênero do qual a tutela cautelar e a tutela antecipada são espécies.

Sobre os requisitos da tutela de urgência, leciona Humberto Theodoro Júnior:

As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. Continua, porém, relevante a distinção entre tutela cautelar (conservativa) e tutela antecipatória (satisfativa), porque (i) a medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependente do procedimento que, afinal, deverá compor o litígio que se pode dizer “principal”, ou “de mérito”; enquanto (ii) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito, e, portanto, sem chegar à formação da coisa julgada. (...).

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Percebe-se, assim, que tanto a tutela cautelar como a antecipada necessitam de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos para a concessão da medida são iguais.

Pois bem.

No caso sob exame, conquanto a parte autora faça alusão aos fatos constitutivos do seu direito em sede de tutela, as suas alegações restaram apenas no campo da argumentação, sem, contudo, haver uma prova contundente acerca da probabilidade do seu direito.

Desse modo, no meu entender, a instrução probatória adquire relevo, haja vista que a matéria ventilada carece de outros elementos para a formação de uma convicção segura.

Nota-se que diversos documentos apontam a complexidade técnica de analisar os custos do contrato firmado entre as partes.

À vista disso, as planilhas de custos operacionais carreadas nos autos, referentes ao processo licitatório, reforçam a necessidade da instrução do feito.

As próprias planilhas trazidas pela autora em ID nº 9900051750, página 02 e seguintes evidenciam tal ponto.

Ademais, não se pode negar que os usuários dos serviços de transporte é que sofrerão com o encargo de qualquer decisão antecipatória, que deve ser ao menos fundada em arcabouço robusto, o que não amolda-se ao caso em tela.

Igualmente, não há indícios que o ente público tenha reconhecido o valor alegado pela autora.

De mais a mais, ao contrário do que ocorreu em dado momento nos autos de nº 500995765.2016, não há estudo recente do TCE para servir de norte em relação ao que se busca nestes autos.

Soma-se a isso o fato de que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada são concorrentes. A ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora.

Em casos similares, seja pelo reajuste ou pela revisão, o e.TJMG e o TJRS entenderam pela impossibilidade de concessão de tutela, já que a dilação probatória é necessária. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO - TARIFA - TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ATINENTES À MEDIDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DESPROVIMENTO. - O estudo tarifário produzido unilateralmente pela própria concessionária não pode ser alçado ao status de prova inequívoca, carecendo de confrontação para fins de formação do convencimento do destinatário da prova do legítimo valor da tarifa. - Eventual aumento imediato do preço das passagens de ônibus impõe ônus financeiro à coletividade de passageiros que utilizam o transporte público, que, na hipótese de o pedido, a final, não vier a ser confirmado, não poderão reaver os valores pagos indevidamente por força da tutela antecipada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.066855-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2019, publicação da súmula em 09/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DE QUESTÕES TÉCNICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com a redação do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que a pretensão da parte autora constitui-se em tutela jurisdicional definitiva e irreversível, encontrando óbice legal no § 3º do art. 300 do CPC. 2. Hipótese em que a parte agravante pretende o

estabelecimento de subsídio emergencial para promover o reequilíbrio econômico-financeiro imediato dos contratos de transporte público em discussão. Não se trata de negar a necessidade de eventual reajuste, mas sim de entender inoportuna sua concessão liminar, nesse momento processual, sem que haja o devido contraditório e instrução processual, sob risco de irreversibilidade da medida e esgotamento do objeto de demanda em sede liminar. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51335961920228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 15-12-2022).

Por outro lado, no tocante à pretensão de tutela para que o Município de Sete Lagoas realize *“estudo técnico-científico para o reajuste tarifário, nos termos do Contrato Administrativo NLC/059/2016, fixando mediante Decreto Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, reajuste para o valor de R\$5,83”,* entendo que merece, em parte, ser acolhida.

Melhor esclareando, o ente municipal não pode se eximir de realizar os estudos que forem necessários para averiguar se o contrato encontra-se com valor adequado ou não.

Isso porque o poder concedente não compete decidir de forma arbitrária, ignorando os custos e o que foi pactuado, de modo a manter o equilíbrio da concessão, ainda mais tratando-se de serviço essencial para a população.

Percebe-se que o §2º, da cláusula 24, do contrato firmado entre as partes prevê que *“os estudos para a revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do concedente ou a requerimento da Concessionária”,* ao passo que a cláusula 25 estipula as condições para o reajuste (ID nº 9900048050, pág. 06).

Neste passo, é dever do concedente acompanhar de forma periódica o contrato em comento, ainda mais diante da sua magnitude.

Ainda, verifica-se que a autora aponta que o último reajuste ocorreu em março de 2022, ou seja, há mais de um ano (ID nº 9900051204).

Aliás, apurar o valor devido da tarifa, de forma periódica, é respeitar os direitos dos próprios usuários, que devem ter conhecimento do que estão pagando.

Logo, a tutela deve ser concedida tão somente para que o poder concedente realize os estudos devidos, no prazo razoável de 30 dias, visando averiguar se o valor cobrado na tarifa de passagem assegura o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e, caso negativo, promova as adequações devidas, no prazo sucessivo de 15, dias, com a devida comunicação aos usuários.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela requerida para compelir o Município de Sete Lagoas a realizar os estudos necessários, no prazo razoável de 30 dias, visando averiguar se o valor cobrado na tarifa de passagem debatida nos autos está adequado e se assegura o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão e, caso negativo, que promova as adequações no valor da tarifa, no prazo sucessivo de 15 dias.

Por conseguinte lógico, caso o valor da tarifa necessite ser majorado, os usuários deverão ser comunicados do aumento, pelas próprias vias.

As demais pretensões de tutela ficam indeferidas.

Cite-se a ré para os termos da presente, bem como para que apresente resposta no prazo legal, advertindo-a do disposto no artigo 344, do CPC.

Pontuo que a audiência de conciliação será designada durante a marcha processual, caso as partes manifestem interesse, notadamente porque é notória a essencialidade de estudo aprofundado sobre a questão colocada.

Intimem-se, via sistema (PJE).

Cumpra-se.

Sete Lagoas, datado e assinado eletronicamente.

Wstânia Barbosa Gonçalves

Juíza de Direito

2

Assinado eletronicamente por: **WSTANIA BARBOSA GONCALVES**

02/10/2023 15:39:27

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10061326202**



23100215392749000010057403871

IMPRIMIR

GERAR PDF